PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Dispõe sobre o teste do olhinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização do teste do olhinho.

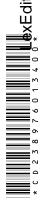
Art. 2º Todos os estabelecimentos de saúde em território nacional deverão realizar o teste do reflexo vermelho ocular ao exame de oftalmoscopia direta (teste do olhinho) nos recém-nascidos cujo parto ali ocorreu ou para o qual foram levados em caso de parto extra-hospitalar, conforme as orientações técnicas da autoridade sanitária competente.

Art. 3º A família do recém-nascido deverá ser informada e receber por escrito o resultado do exame.

Parágrafo único. Os recém-nascidos com teste alterado ou inconclusivo deverão ser encaminhados para avaliação com o especialista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

JUSTIFICAÇÃO

A realização do teste do reflexo vermelho ocular, também conhecido como teste do olhinho, em recém-nascidos é de extrema importância para a identificação precoce de problemas oculares que podem comprometer a saúde dos bebês.

Existem diversas condições oculares que podem ser diagnosticadas por meio do teste do olhinho, tais como catarata congênita, retinoblastoma, glaucoma congênito, entre outras. Essas doenças podem levar a sérias complicações e até mesmo à perda permanente da visão se não forem detectadas precocemente.

Ao realizar o teste do reflexo vermelho ocular, os profissionais de saúde conseguem identificar alterações oculares de forma rápida e não invasiva, permitindo encaminhamento para tratamento especializado o mais cedo possível. Além disso, tornando-o obrigatório em todos os locais onde ocorreu o parto ou para onde os recém-nascidos são levados em caso de parto extra-hospitalar, garante-se que nenhum bebê seja deixado de fora dessa avaliação importante para o seu desenvolvimento.

O objetivo deste projeto de lei é garantir a todo recém-nascido em território nacional a realização do teste do olhinho para o diagnóstico precoce de doenças oculares que podem afetar a visão ou mesmo ameaçar a vida da criança.

Trata-se de um exame sem custos, inócuo, que não demanda aparelhagem sofisticada ou treinamento avançado, mas que pode trazer imensos benefícios para a criança.

Atualmente, o teste do olhinho encontra-se previsto no art. 9º da Portaria MS/GM nº 2.068, de 21 de outubro de 2016, do Ministério da Saúde, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no alojamento conjunto; mas não há nenhuma lei assegurando a realização deste exame, razão pela qual apresento este projeto de lei para conferir maior segurança jurídica a este direito da criança.







Outrossim, a detecção precoce de problemas oculares em recémnascidos permite a intervenção médica imediata, quando necessário, contribuindo para o tratamento adequado e reduzindo o risco de sequelas visuais permanentes. Mais do que isso, essa prática contribuirá para a promoção da igualdade de acesso à saúde ocular, independentemente da região ou do tipo de parto realizado.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

James Vallery:

de 2023.

Deputado Federal **EDUARDO VELLOSO** UNIÃO/AC

